



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Convite nº 01/2016**

Ref. Recurso Administrativo

Recorrente: Silvana Maistrello ME

Recorrida: Futura Paisagismo e Reflorestamento Ltda ME

Embora todos os licitantes tenham aberto mão de recurso no dia 23/03/2016, data de julgamento e classificação das propostas, conforme consta da Ata devidamente assinada e anexada aos autos, esta Comissão de Licitação não se furtou de analisar as alegações da recorrente, conforme segue:

A apresentação de documentos de habilitação, em se tratando de modalidade licitatória prevista na lei 8.666/1993, deverá ser realizada no envelope de habilitação. Assim, para que se considere habilitada a licitante em questão é fundamental que esta tenha apresentado todos os documentos de habilitação no envelope onde tais documentos, atendendo ao edital e ao que expressam os artigos 27 a 32.

Desse modo, não poderá ocorrer inovação dos documentos apresentados no envelope de habilitação, lembrando que tais exigências devem se restringir apenas ao que relaciona o art. 27, sendo qualquer exigência que extrapole aquele limite considerada abusiva.

Vale, ainda, alertar que em se tratando de empresa de pequeno porte ou microempresa, existe a possibilidade, conforme preconiza o art. 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, existe a possibilidade de sanar a falta ou sanar irregularidade documentação de comprovação quitação de tributos.

*Art. 43. [...]*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

A exigência de cadastramento em órgão de vigilância sanitária, em vista do conteúdo do art. 30, da Lei 8.666/1993, não poderá caracterizar descumprimento de exigência habilitatória, porquanto não se enquadra em nenhuma das situações ali aventadas e, ainda, mais porque o artigo possui no seu *caput* indicação de que o rol ali estabelecido é de cunho exaustivo.

Dessa forma, esta Comissão de Licitação, julga improcedente o recurso interposto pela empresa Silvana Maistrello ME, mantendo-se a decisão de classificação/habilitação da empresa recorrida Futura Paisagismo e Reflorestamento Ltda - ME.

Sumaré, 04 de abril de 2016.

**Eliezer Gomes de Lima**

**Pregoeiro designado**

**Membros da Equipe de Apoio:**

Eliana Rodrigues Alves

Maria Graziela Ramos de Souza

Andréia Noberto